



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000024-79.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante GILMAR STABILE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000024-79.2024.8.26.0257

Apelante: Gilmar Stabile

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Origem: Ipuã

Juiz da Vara de origem: Marcos de Jesus Gomes

Voto nº 9.810

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

I. Caso em exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento com o objetivo de declarar a ilegalidade do seguro, a ser restituído em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos do autor.

2. Apelações interpostas pelo autor e pelo réu. O recurso interposto pelo autor objetiva a restituição em dobro dos valores desembolsados a título de seguro, a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A apelação interposta pelo réu pretende o reconhecimento da legalidade do seguro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança do seguro; se a financeira tem o dever de restituir o autor em dobro; e a admissibilidade da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

4. Ausência de indícios de que a contratação do seguro pelo consumidor foi realizada por liberalidade sua, a indicar a venda casada e impor o dever de ressarcimento. A restituição deve ocorrer na forma simples, entretanto.

5. A cobrança indevida configura mero aborrecimento, no caso. Não é devida indenização por danos morais.

6. A sentença deve ser reformada, em parte, apenas para fixar equitativamente os honorários devidos aos patronos do autor.

IV. Dispositivo

7. Recurso do autor provido, em parte; recurso do réu não provido.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 39, I; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 240; art. 487, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1036722-20.2017.8.26.0002, Rel. Jayme de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2020; TJSP, Apelação Cível 1004904-88.2024.8.26.0007, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1067833-75.2024.8.26.0002, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado, j. 12/02/2025.

A r. sentença (fls. 208/210), cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar o réu à restituição simples do valor do seguro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e declaro inexigível o valor dos seguros prestamistas indevidamente contratados (R\$ 1.984,86 - fls. 04); condeno o requerido a devolver à parte autora o valor de R\$ 1.984,86, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o respectivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (NCPC, art. 240); e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º e parágrafo único do artigo 86, todos do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça que foi deferida ao autor.

Inconformados, apelaram o autor (fls. 213/225) e o réu (fls. 228/239).

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a devolução dos juros incidentes sobre o seguro. Ainda, ante a situação sofrida, defende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, tendo em vista a fixação pelo juízo *a quo* em valor irrisório. Pede, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 213/225).

O réu, em sede de apelação, defende a validade dos seguros contratados pelo autor, pois não há imposição na contratação ou prática de venda casada por parte da instituição financeira, a afastar o dever de restituição de valores. Pede, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 228/239).

Recursos tempestivos e preparo recolhido pelo réu (fls. 240/241). O autor, por sua vez, está dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 60).

O autor e o réu apresentaram contrarrazões. O autor alega, preliminarmente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso interposto pelo réu (fls. 247/255).

Ademais, o réu sustenta, preliminarmente, a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade, impugna a justiça gratuita concedida em favor do autor e invoca a ausência de preparo recursal pelo autor. No mérito, pleiteia a manutenção da r. sentença (fls. 256/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Stabile em face do Banco Santander (Brasil) S/A, com o objetivo de serem declarados ilegais os seguros inseridos nos contratos de empréstimo consignado contratados, a serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/10).

Anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras*.

A preliminar aventada tanto pelo autor (fl. 250) quanto pelo réu (fl. 258) a respeito de alegada violação ao princípio da dialeticidade não merece acolhida, tendo em vista que os recorrentes rebatem, especificamente, em suas respectivas razões recursais os fundamentos da r. sentença.

Ainda, afasta-se a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu (fl. 259), por não terem sido carreados aos autos elementos que indiquem eventual alteração na condição financeira do autor. O réu limitou-se a realizar meras alegações genéricas destituídas do condão de revogar a concessão da referida benesse. Por fazer jus ao benefício, também não se acolhe a preliminar de não conhecimento do recurso do autor em razão da ausência de preparo recursal (fl. 259).

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Com relação ao **seguro**, o Superior Tribunal de Justiça conta com jurisprudência pacífica no sentido de que, *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”* (Tema Repetitivo 972 do STJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na hipótese vertente, embora as cópias dos contratos de empréstimo consignado (fls. 14/19, 23/25, 32/34, 41/43) prevejam a cobrança dos seguros nos valores de R\$ 93,00 (noventa e três reais) (fl. 14); R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) (fl. 16); R\$ 224,55 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 18); R\$ 736,72 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) (fl. 23); R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) (fl. 32); e R\$ 186,59 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 41); é possível verificar a atuação em parceria com empresas do mesmo grupo econômico do réu e isso não configura uma opção livre do consumidor, a indicar a prática de venda casada.

Além disso, não se vislumbram indícios nos autos que apontem pela possibilidade fornecida ao autor de buscar outras seguradoras no mercado para contratação dos seguros, a corroborar a prática de venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto o réu discorra nas razões recursais (fls. 230/237) sobre a opção do autor nas contratações, não logrou êxito em comprovar que a aquisição desses produtos foi efetivamente promovida por liberalidade do autor mediante a apresentação de outras seguradoras disponíveis no mercado, e não inserida quase de forma automática no momento da contratação dos empréstimos.

Ao revés, todos os seguros foram contratados no mesmo ato de celebração dos contratos de empréstimo (fls. 14/48 e 128/144), tudo a indicar a inexistência de liberdade nas referidas adesões.

Portanto, prevalece o reconhecimento da ilegalidade na cobrança dos seguros cobrados nos contratos nº 606849224 (fls. 41/43); 265074181 (fls. 14/15); 320327794 (fls. 16/17); 335602899 (fls. 18/19); 354903506 (fls. 23/25); 545971226 (fls. 32/34) e os montantes devem ser restituídos ao autor. Confira-se precedente desta Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – Contrato de financiamento de veículo – Julgamento cindido - Primeira decisão proferida no início da lide e no qual foram afastadas parte das alegadas ilegalidades - Ausência de recurso adequado – Recurso de apelação interposto à ocasião não recebido pelo juízo. Sentença posterior com solução dos temas remanescentes - Acolhimento em parte do pleito para determinar o reembolso do seguro prestamista. Recurso de apelação da autora, genérico, com pedido de procedência, sem enfrentar os fundamentos da sentença - Recurso da ré para modifica-la em relação ao seguro prestamista. SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade na hipótese – Ausência de prova de liberdade na contratação do seguro proteção financeira, de modo a atender aos interesses do consumidor – Precedentes desta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

C. Câmara – Repetição de forma simples – Sentença mantida. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036722-20.2017.8.26.0002; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 18/03/2020)

Destaca-se se tratar de mesmo entendimento assentado nesta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA EM RELAÇÃO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU MESMO DE OPTAR POR OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO OU OPERAÇÃO NO MERCADO QUE MELHOR ATENDESSE A SEUS INTERESSES – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (...) (TJSP; Apelação Cível 1004904-88.2024.8.26.0007; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – (...) SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA, OU MESMO DE EXERCER O CONTRATANTE SUA ESCOLHA, DEFININDO DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA QUE RESULTOU CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ, NOS MOLDES EM QUE ANOTADO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE CONDENÇÃO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA CASA DE VALORES RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067833-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

A **restituição**, contudo, deverá ser realizada na forma simples.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em tais casos, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, o julgado desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, OU MESMO DE ESCOLHER, DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES NO MERCADO, ASSIM DEFININDO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (...). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO COBRADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO DEMANDADO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO, COMO DETERMINADO PELO JUÍZO – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - RECURSO PROVIDO APENAS NESSE ASPECTO. (TJSP; Apelação Cível 1007008-53.2023.8.26.0568; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Portanto, conforme exposto, a restituição dos valores desembolsados a título de seguro deve ocorrer na forma simples.

O pedido indenizatório, ainda, não comporta acolhimento.

Os danos morais não devem ser confundidos com simples dificuldades do cotidiano. Apenas aqueles que provocam dor ou humilhação e afetam o estado psicológico do indivíduo devem ser reparados ou indenizados. A compensação por dano moral, portanto, não tem a finalidade de aliviar apenas pequenos aborrecimentos ou descontentamentos da vida em sociedade.

Na situação em análise, embora indevida a cobrança dos seguros, a instituição financeira atuou amparada em contrato firmado entre as partes e isso afasta a caracterização de dano moral.

Sobre o tema, confira-se o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Sentença de parcial procedência, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios Improcedência dos pedidos de devolução em dobro e indenização por danos morais Sucumbência recíproca e verba honorária fixada em R\$400,00 Irresignação da autora -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inexistência de danos morais Devolução que deve ocorrer na forma simples, pois ausente prova de má-fé Jurisprudência pacífica do STJ Juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a contar de cada desembolso - Verba honorária que comporta majoração Inteligência do art. 85 do CPC e do art. 23 do Estatuto da OAB Razoabilidade e proporcionalidade Majoração dos honorários para R\$1.200,00 - Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000269-23.2019.8.26.0142; Relator Desembargador Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)

A seu turno, o pedido recursal formulado pelo autor (fls. 216/218) para que a devolução dos valores desembolsados a título de seguro abarque os juros incidentes sobre o referido produto consiste em inovação recursal e não deve ser conhecido, pois não se verifica na petição inicial pedido nesse sentido e, em consequência, não houve pronunciamento do juízo *a quo* a respeito na decisão recorrida.

Por outro lado, o pedido de majoração de honorários (fls. 218/219), para que sejam fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, merece acolhida em parte. Os honorários sucumbenciais tais como arbitrados na r. sentença resultarão em valores irrisórios, porquanto possuem como base de cálculo o valor da condenação, consistente em R\$ 1.984,86 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) (fl. 210).

Desse modo, cabível o arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, na forma do do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mas não no patamar sugerido pelo apelante. Nestes termos, considerados os parâmetros estabelecidos nos incisos do § 2º do mesmo artigo, fixa-se a verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por tais razões, a r. sentença é reformada somente para alterar os honorários sucumbenciais e deve ser mantida quanto aos demais tópicos.

Descabida a majoração dos honorários devidos pelo autor diante do provimento em parte ao recurso por ele interposto, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1059/STJ).

Não obstante, tendo em vista o não provimento do recurso do réu, majoram-se os honorários recursais devidos aos advogados do autor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil e no Tema nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça, isso em acréscimo aos R\$1.000,00 (mil reais) fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

equitativamente acima, de modo a totalizar R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso do autor; e nega-se provimento ao recurso do réu.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator